



**PARECER JURÍDICO**

**Projeto de Lei nº 025/2007**

**Relatório:**

Os Exmos. Srs. Presidentes das Comissões de Legislação, Justiça e Redação e Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Natércia, MG, formulam a este órgão de Assessoria Jurídica a seguinte Consulta:

*“O Projeto de Lei nº 025/07 está em conformidade com as normas legais e constitucionais vigentes?”*

À presente consulta respondo nos termos que seguem.

**Parecer:**

Cuida-se de projeto de lei de iniciativa do Executivo Municipal com vistas à abertura de crédito especial por tendência de excesso de arrecadação, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), na forma do art. 43, § 1º, II, e §3º da Lei 4.320/64.

No que tange à técnica legislativa, não há reparos a realizar quanto à redação de sua articulação legal.

Quanto à legalidade e constitucionalidade, a matéria não se insere no rol daquelas destinadas a serem veiculadas por meio de lei complementar, devendo, portanto, seguir o rito ordinário.

Vale destacar que compete a Câmara Municipal a autorização para abertura de crédito especial, conforme dispõe o art. 34, inc. III da Lei Orgânica de Natércia, senão vejamos:

*Art. 34 – Compete à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias da competência do Município e especialmente.*

...

*III- votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais.*

Ressalte-se que, segundo relatório elaborado pelo contador da Câmara Municipal, realmente existe tendência de excesso de arrecadação, conforme demonstra o balanço patrimonial apresentado.

Assim, o órgão de assessoria jurídica opina pela sua constitucionalidade e legalidade, devendo o presente projeto de lei ser remetido à apreciação do plenário.

54



É o parecer, s.m.j.

Natércia, 28 de agosto de 2007.

  
SOLANGE DE ALMEIDA VIEIRA DIAS  
Assessora Jurídica